



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.234 - PR (2015/0137948-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAO CARLOS FRANCO
ADVOGADOS : FÁBIO MICHAEL MOREIRA E OUTRO(S)
ROGERIO BAITLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO NÃO ANALISADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O TJPR, em juízo de retratação proferido nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, considerou válida a cobrança das taxas administrativas de abertura de crédito e de emissão de carnê. Em razão disso, a recorrente requereu a desistência parcial do recurso, pedido que não foi analisado.

2. Dessa forma, necessário reconsiderar parte da decisão agravada, para torná-la sem efeito nesse particular.

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

4. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).

5. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato não possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros, também não tendo aludido aos percentuais das taxas anual e mensal de juros. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.234 - PR (2015/0137948-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAO CARLOS FRANCO
ADVOGADOS : FÁBIO MICHAEL MOREIRA E OUTRO(S)
ROGERIO BAITLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 626/631), interposto contra decisão do eminente Ministro designado pela Portaria STJ n. 435/2014, que conheceu do agravo nos próprios autos e negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega ter havido contradição na decisão monocrática. Argumenta que, em que pese ter requerido a desistência do recurso especial em relação às tarifas administrativas, a questão foi julgada, não se tendo atentado para o fato de que o TJPR, em juízo de retratação, considerou legal sua cobrança. Requer, portanto, que o recurso seja analisado somente em relação à capitalização de juros.

Quanto a esse último tema, aduz que inexistente fundamento constitucional para a interposição de recurso extraordinário, de forma que inaplicável a Súmula n. 126/STJ. Afirmar ainda que não pretende reexaminar fatos e provas, o que afastaria o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.234 - PR (2015/0137948-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAO CARLOS FRANCO
ADVOGADOS : FÁBIO MICHAEL MOREIRA E OUTRO(S)
ROGERIO BAITLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO NÃO ANALISADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O TJPR, em juízo de retratação proferido nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, considerou válida a cobrança das taxas administrativas de abertura de crédito e de emissão de carnê. Em razão disso, a recorrente requereu a desistência parcial do recurso, pedido que não foi analisado.

2. Dessa forma, necessário reconsiderar parte da decisão agravada, para torná-la sem efeito nesse particular.

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

4. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).

5. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato não possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros, também não tendo aludido aos percentuais das taxas anual e mensal de juros. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agrado regimental a que se dá parcial provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.234 - PR (2015/0137948-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAO CARLOS FRANCO
ADVOGADOS : FÁBIO MICHAEL MOREIRA E OUTRO(S)
ROGERIO BAITLER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência merece ser acolhida em parte.

Analisando os autos, verifico que, realmente, o TJPR, em juízo de retratação autorizado pelo art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, proferido por conta do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.251.331/RS, considerou válida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC), nos termos em que pactuadas (e-STJ fls. 559/564).

Em razão disso, a recorrente pleiteou a desistência do recurso em relação a tais questões, requerendo o prosseguimento quanto à capitalização dos juros (e-STJ fls. 566/567).

Não obstante, o recurso especial foi inadmitido analisando-se ambas as matérias, apresentadas no recurso (e-STJ fls. 569/571). Ato contínuo, a recorrente interpôs agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 575/582), reiterando ter formulado pedido de desistência, mas a Presidência da Segunda Seção, em decisão monocrática, analisou a questão das tarifas, aplicando as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, sem nada dizer acerca da desistência requerida.

Em tal circunstância, considerando a falta de interesse recursal da recorrente, bem como a intenção de desistir de parte dos pedidos, é o caso de reconsiderar a decisão monocrática nesse particular, tornando-a sem efeito no tocante à parte que analisa a legalidade da cobrança das taxas administrativas.

Quanto à capitalização de juros, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual, nessa parte, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 618/621):

"(...)

Inicialmente, no respeitante à capitalização mensal de juros, a eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 973.827/RS, (Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/9/2012), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou o seguinte entendimento acerca da questão:

'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.'

Na espécie, o eg. Tribunal a quo, ao afastar a cobrança da capitalização mensal dos juros em razão da ausência de sua pactuação expressa (e-STJ fl. 219), decidiu em conformidade com a orientação firmada neste c. Tribunal Superior.

Ressalta-se que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta eg. Corte.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 126 DO STJ. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL ASSEVERADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Assentada a compreensão do acórdão recorrido em fundamento de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado e não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie a Súmula 126/STJ.

2. Afirmação pelas instâncias ordinárias a falta de expressa pactuação da capitalização mensal dos juros, a revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.'

(AgRg no AREsp 322.452/RN, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 26/09/2013)

'RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NÃO INFORMADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1.- É assente o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser fixados na taxa média do mercado para operações da espécie, quando não for possível aferir a taxa de juros acordada, pela falta de pactuação expressa ou pela não juntada do contrato aos autos, inclusive em se tratando de contratos de cartão de crédito.

2.- Tendo o Acórdão reconhecido a ausência de expressa pactuação a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1376256/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/09/2013)

Ademais, ainda no tocante à capitalização mensal dos juros, verifico que o Tribunal de origem se utilizou de duplo fundamento (constitucional e infraconstitucional) para decidir a questão, sendo que cada um deles, é suficiente por si só, para manter o julgado.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido, verbis:

'Ocorre que o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, declarou a inconstitucionalidade do artigo 5º da referida MP.

(...)

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2.170-36 pelo Órgão Especial desta Corte, cumpre respeitar aquela decisão no âmbito de competência do Tribunal e reputar destituída de permissão legal a inclusão de juros capitalizados em operação assolhada apenas na MP.'
(e-STJ fls. 222/224)

Não obstante a fundamentação constitucional do acórdão recorrido, a parte agravante não impugnou a matéria por meio da interposição do competente recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte Superior. Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 126 DO STJ. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL ASSEVERADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Assentada a compreensão do acórdão recorrido em fundamento de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado e não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie a Súmula 126/STJ.

2. Afirmada pelas instâncias ordinárias a falta de expressa pactuação da capitalização mensal dos juros, a revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.'

(AgRg no AREsp 322.452/RN, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 26/09/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A matéria foi julgada pelo tribunal de origem com base em fundamentos infraconstitucionais e constitucionais, este último, a saber: limitação dos juros remuneratórios com base na Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei nº 4.595/64 pela Constituição Federal. Incidência do óbice da Súmula nº 126/STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1083200/MS, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 26/02/2013)

(...)"

De início, em que pesem os argumentos da recorrente, verifico que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria utilizando fundamentos constitucional e infraconstitucional. Entretanto, não houve a interposição de recurso extraordinário, o que faz incidir, na espécie, a Súmula n. 126/STJ.

Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o seguinte entendimento sobre a capitalização de juros:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, é vedada a capitalização mensal dos juros, tendo em vista não ter sido pactuada, conforme destacado pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 235).

Ademais, não foi indicada pelas instâncias ordinárias a taxa anual dos juros contratados, de modo que a alteração do desfecho conferido ao processo, quanto à previsão contratual de capitalização mensal de juros, demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, para reconsiderar em parte a decisão da Presidência da Segunda Seção de fls. 618/623, tornando sem efeito o disposto quanto às taxas administrativas e mantendo, no mais, a decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0137948-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 726.234 / PR**

Números Origem: 00590680820108160001 09172561 917256101 917256102

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAO CARLOS FRANCO
ADVOGADOS : FÁBIO MICHAEL MOREIRA E OUTRO(S)
ROGERIO BAITLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAO CARLOS FRANCO
ADVOGADOS : FÁBIO MICHAEL MOREIRA E OUTRO(S)
ROGERIO BAITLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.